SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248509 - RS (2026/0164748-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	EUNICE DOS SANTOS SCHAUFFERT
ADVOGADOS	:	JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC020615
		SANDRO HELENO FURTADO - SC062125
		TATIANA STADNICK GRABOSKI - SC032589
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE COPROPRIETÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a penhora de imóvel de copropriedade dos executados, em razão de dívida ativa, sem observar a necessidade de citação do cônjuge, nos autos de embargos de terceiro em processo de execução fiscal. No Tribunal *a quo*, a o recurso não foi conhecido. O valor da causa foi fixado em R$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59282189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:05:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 23419086-7ec1-4b06-b635-aaa919cd5d90

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59282189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:05:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 23419086-7ec1-4b06-b635-aaa919cd5d90

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248509 - RS (2026/0164748-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	EUNICE DOS SANTOS SCHAUFFERT
ADVOGADOS	:	JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC020615
		SANDRO HELENO FURTADO - SC062125
		TATIANA STADNICK GRABOSKI - SC032589
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE COPROPRIETÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a penhora de imóvel de copropriedade dos executados, em razão de dívida ativa, sem observar a necessidade de citação do cônjuge, nos autos de embargos de terceiro em processo de execução fiscal. No Tribunal *a quo*, a o recurso não foi conhecido. O valor da causa foi fixado em R$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57734835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:17
Código de Controle do Documento: cae85861-84f0-453c-bcff-84f6eef53359

O recurso especial foi interposto no Tribunal Regional Federal da 4ª Região contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO INTEMPESTIVO.

O acórdão recorrido enfrentou a controvérsia atinente à admissibilidade de agravo de instrumento interposto em execução fiscal.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu por não conhecer do agravo de instrumento em razão da intempestividade de sua interposição.

A recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (CF/88), invocando os arts. 1.029 e seguintes do CPC/2015.

O recurso especial, contudo, foi inadmitido.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> A controvérsia reside na qualificação jurídica dos fatos, já estabelecidos, pelo Tribunal de origem: se a existência de dois recursos com causas de pedir diferentes viola ou não a unirrecorribilidade e se os critérios de contagem de prazo foram aplicados corretamente conforme a letra da lei.
>
> Não se discute se existem dois recursos (fato), mas se a norma jurídica da unicidade recursal deve ser aplicada quando os recursos, embora nascidos do mesmo processo, atacam momentos processuais distintos e possuem causas de pedir diversas (nulidade da meação vs. nulidade integral da arrematação por vício de citação). Portanto, trata-se de reenquadramento jurídico dos atos processuais.

Verificam-se, no acórdão proferido na Corte de origem, os seguintes fundamentos:

Documento eletrônico VDA57734835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:17
Código de Controle do Documento: cae85861-84f0-453c-bcff-84f6eef53359

A questão apreciada na decisão recorrida tratou acerca intempestividade do recurso de agravo de instrumento interposto.

Eis o teor da decisão recorrida, verbis:

> "Nos termos do art. 932, III do CPC, incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".
>
> Inicialmente destaco que nos termos dos artigos 219 e 1.003, caput e § 5º, do Código de Processo Civil, o prazo para o oposição do agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias úteis.
>
> Da análise dos autos, verifico que a decisão agravada foi proferida em 12.6.2025, tendo, inclusive a parte apresentado agravo de instrumento.
>
> In casu, o presente agravo foi interposto em 12.8.2025.
>
> Nesses termos, forçoso reconhecer a intempestividade do presente recurso, o que não fica alterado em face do pedido de reconsideração formulado após a decisão agravada, tendo em vista que o pedido de reconsideração não constitui recurso nem suspende/interrompe o decurso dos prazos processuais, como já decidido por esta Turma:

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57734835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:17
Código de Controle do Documento: cae85861-84f0-453c-bcff-84f6eef53359

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.248.509 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0164748-8

Número de Origem:
50199346120254047200 50254503120254040000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EUNICE DOS SANTOS SCHAUFFERT
ADVOGADOS	: JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC020615
	SANDRO HELENO FURTADO - SC062125
	TATIANA STADNICK GRABOSKI - SC032589
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:47:10
Código de Controle do Documento: 594f7ff0-bf0f-4c8b-b714-d27dacc176d7